

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

PÂMELA SANTOS

**SENTENÇA DA AÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO
SUL ACERCA DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL.**

CRICIÚMA

2015

PÂMELA SANTOS

**SENTENÇA DA AÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO
SUL ACERCA DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin

CRICIÚMA

2015

PÂMELA SANTOS

**SENTENÇA DA AÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO
SUL ACERCA DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 03 de Julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin - (Unesc) – Orientador

Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio - (Unesc)

Prof. Esp. Maicon Henrique Aléssio – (Unesc)

Em especial aos meus pais, Francisco e Cleide, e minha irmã, Paola. Às amizades verdadeiras, as quais, de forma direta ou indireta, contribuíram em algum momento dessa jornada e me apoiaram em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, pela oportunidade da vida e pela força sempre presente para superar toda e qualquer dificuldade.

Aos meus pais, Francisco e Cleide, e à minha irmã, Paola, meu mais sincero agradecimento. A família é a base que nos sustenta e ampara em todos os momentos, sejam tristes ou alegres. Obrigado pelo apoio incondicional, pela compreensão, pelos exemplos de vida e todo o amor que me transmitem.

Aos meus amigos Juliana Alice Fernandes Gonçalves, Anny Souza e Solano Rosso dos Reis, meu muito obrigada por dividirem comigo esses anos de aprendizado e por se tornarem essenciais em minha vida. Aos demais amigos, minha gratidão pelo carinho, compreensão e companheirismo de sempre.

Muito especialmente, agradeço ao meu orientador, professor e colega de trabalho, Alisson Tomaz Comin, pela sua atenção, incentivo e imensa disposição em ajudar durante todo o curso deste trabalho. Obrigado por compartilhar seu grande conhecimento na área de direito processual civil, e por seu zelo e compreensão quanto às minhas dificuldades.

Aos demais professores presentes nesta jornada, o meu muito obrigada pelo conhecimento e pelos exemplos que servirão a toda minha vida, não somente profissional. Cada um deixará uma marca da sua passagem.

Agradeço, ainda, ao meu grupo de oração universitário “Linguagem da Cruz”, por todas as quintas-feiras e terças-feiras que me fortaleceram nesta caminhada.

Enfim, obrigada a todos que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

“A família, como fato cultural, está ‘antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico’. Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emoldurações. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e de seus direitos. Vê-la tão-só na percepção jurídica do Direito de Família é olhar menos que a ponta de um ‘iceberg’. Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno”.

Luiz Edson Fachin

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa objetiva analisar os argumentos da literatura jurídica concernentes à ocorrência de coisa julgada nas ações de alimentos, abordando a divergência existente entre os defensores da aplicação estrita da Lei, que afirmam que as ações de alimentos não transitam em julgado, apenas fazem coisa julgada formal, devido ao fato de tratarem-se de sentenças futuras, cujo resultado se prolonga no tempo e dos que argumentam no sentido de que por se tratar, também, de relação jurídica continuativa, esta tem, de forma implícita, a cláusula rebus sic stantibus, adaptando-se ao estado de fato e ao direito superveniente. Assim, a decisão em ação de alimentos faz coisa julgada material, tornando-se imutável, desde que se mantenham as condições em que fora proferida. Este estudo foi desenvolvido em 3 (três) capítulos: no primeiro capítulo tratamos do direito alimentar e todos os aspectos processuais para seu recebimento; no segundo capítulo objetivou-se pesquisar sobre as sentenças cíveis e o instituto da coisa julgada; por fim, realizou-se uma análise das sentenças de natureza continuativa e a possibilidade de ocorrência das coisa julgada material nas ações de alimento, realizando-se uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial. A metodologia utilizada será pelo método dedutivo, com pesquisa teórica e bibliográfica, para embasamento dos argumentos contrapostos de demonstração da ocorrência da coisa julgada, e pesquisa prática e qualitativa, com pesquisa jurisprudencial dos julgados dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul no período de janeiro de 2014 a abril de 2015, para verificação da aplicabilidade das referidas teses. A partir desta análise, verificou-se que a doutrina tem-se manifestado a favor da eficácia da coisa julgada em sede alimentar, enquanto a jurisprudência destes tribunais tem se mostrado dividida.

Palavras-chave: Ação de Alimentos. Coisa Julgada. Relação Jurídica Continuativa. Obrigação Alimentar.

RESUMEN

Este trabajo pretende analizar los argumentos de la literatura jurídica sobre la ocurrencia de cosa juzgada en las acciones de alimentos, abordando la divergencia existente entre los defensores de la estricta aplicación de la ley, que alegan que las acciones de alimentos no hacen cosa juzgada material, sólo cosa juzgada formal, debido a ser sentencias futuras, cuyo resultado se prolonga en el tiempo y los que argumentan en el sentido de que porque es relación jurídica continuativa tiene, implícitamente, la cláusula *rebus sic stantibus*, adaptando el hecho y el derecho vigente. Así, la decisión en acción de alimentos hace cosa juzgada material, lo que es inmutable, se mantienen las condiciones en que se dio. Este estudio se llevó a cabo en 3 (tres) capítulos: el primer capítulo, tratamos la legislación alimentaria y todos los aspectos procesales para su recepción; en el segundo capítulo el objetivo de investigar las sentencias civiles y el Instituto de la cosa juzgada; Finalmente, un análisis de las sentencias de naturaleza continuativa y la posibilidad de la ocurrencia de cosa juzgada material en las acciones del alimento, siendo una investigación doctrinal y jurisprudencial. La metodología utilizada es mediante el método deductivo, con investigación teórica y bibliografía para apoyar los argumentos de la oposición para demostrar la ocurrencia de res judicata y la práctica y la investigación cualitativa, con investigación de juzgados del Tribunal de Justiça de Santa Catarina y Rio Grande do Sul en enero de 2014 a abril de 2015, a la verificación de la aplicabilidad de estas tesis. De este análisis, se encontró que la doctrina tiene se expresado a favor de la eficacia de cosa juzgada en las acciones de alimentos, mientras que la jurisprudencia de estos tribunales se ha dividido..

Palabras clave: acción. Cosa Juzgada. Relación Jurídica Continuativa. Obligación de alimentos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
AP	Apelação Cível
CC	Código Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
SC	Santa Catarina
RS	Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO ALIMENTAR	13
2.1 CARACTERÍSTICAS	14
2.1.1 Personalíssimo	15
2.1.2 Indisponibilidade e irrenunciabilidade	15
2.1.3 Intransmissibilidade	15
2.1.4 Incompensabilidade	16
2.1.5 Irrepetibilidade	16
2.1.6 Reciprocidade	17
2.1.7 Irretroatividade	17
2.1.8 Variabilidade	18
2.1.9 Periodicidade	18
2.1.10 Imprescritibilidade	19
2.2 PRESSUPOSTOS PARA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	19
2.3 AÇÃO DE ALIMENTOS	21
2.3.1 Foro e juízo competente para as ações de alimentos	21
2.3.2 Dos alimentos provisórios e provisionais	22
3 SENTENÇAS CÍVEIS E COISA JULGADA	26
3.1. CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS	26
3.1.1 Das sentenças terminativas	27
3.1.2 Sentenças definitivas	28
3.2 OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA	30
3.3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA	33
3.4 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL	35
3.4.1 Coisa Julgada Formal	35
3.4.2 Coisa Julgada Material	37
3.5 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA	40
4 COISA JULGADA E AÇÃO DE ALIMENTOS	42
4.1 RELACÕES JURÍDICAS CONTINUATIVAS	42
4.2 COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS	43

4.3 POSIÇÃO JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 ATÉ ABRIL DE 2015	48
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O direito a alimentos, caminha ao lado do direito à vida, e devido a sua importância, nosso ordenamento jurídico assegura todos os meios necessários para sua conservação. Assim, os alimentos devem ser considerados tudo aquilo que é necessário para a subsistência do homem, por isso, inquestionável o dever do responsável em prover alimentos a quem necessita.

Devido sua importância, nossa legislação assegura todas as formas de possibilitar esse auxílio, como a Lei 5.478/1968 que dá as providências para a cobrança destes. Uma das garantias estabelecidas por esta Lei, está no art. 15 que dispõe que as ações de alimento não transitam em julgado, podendo ser revistas a qualquer tempo.

No entanto, a doutrina tem mostrado uma divergência em relação a este entendimento, afirmando que as ações de alimento, fazem coisa julgada material, independentemente do que afirma a Lei supracitada, visto que nas ações revisionais, a causa de pedir diverge da primeira ação, não esbarrando no instituto da coisa julgada. Afirmando, ainda, que as ações de alimentos podem ser revistas a qualquer tempo, apenas quando tratar-se dos valores estabelecidos na sentença, que poderão ser alterados se houver modificação no binômio necessidade/possibilidade. Por esta razão, estas ações são de natureza jurídica continuativa, devido a sua possibilidade de modificação.

Este estudo, portanto, se justifica pela visível divergência existente entre os legalistas, que defendem a não ocorrência da coisa julgada nas ações de alimento e dos processualistas que enxergam uma outra realidade envolvendo o instituto da coisa julgada. Além da divergência que está nascendo no Poder Judiciário, que tem se mostrado dividido em relação a este assunto.

Para obter a resposta quanto às referidas indagações e esclarecer os argumentos, em um primeiro momento será analisado o direito alimentar e sua obrigação, verificando-se todas as características e institutos necessários para sua aferição.

Posteriormente, se verificará as sentenças cíveis, estudando todos os seus requisitos e elementos essenciais. Analisar-se-á, também, o instituto da coisa julgada, tanto formal, quanto material e todos os seus elementos de configuração. Além do estudo do seu efeito preclusivo.

No último capítulo, serão contrapostos os argumentos favoráveis e os fundamentos contrários à existência da coisa julgada material nas ações de alimentos. Por fim, será realizada análise jurisprudencial para averiguar como tem se posicionados os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul a respeito destas teses.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa utiliza o método dedutivo, com pesquisa teórica baseada em material bibliográfico e pesquisa prática e qualitativa no que se refere à análise jurisprudencial, com emprego de documentos legais.

A pesquisa e análise jurisprudencial são realizadas tendo como parâmetros as decisões dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul no período de janeiro de 2014 a abril de 2015, utilizando como palavras-chave o seguinte termo: “ação de alimentos e coisa julgada”.

A escolha destes tribunais se justifica por serem os tribunais mais próximos de nossa localidade, adequando-se melhor a nossa realidade. O período escolhido tem por finalidade demonstrar o posicionamento atual sobre o tema.

2 O DIREITO ALIMENTAR

O direito ao recebimento de alimentos caminha ao lado do direito à vida, representando um dos dispositivos mais importantes de qualquer legislação, visto que o primeiro bem de uma pessoa dentro de uma ordem jurídica é a sua vida, e o nosso primeiro interesse é conservá-la, buscando-se os meios necessários para essa conservação.

Neste sentido, Magda Beatriz De Marchi, ensina que o significado da palavra “alimentos” se remete a tudo o que é necessário à conservação do homem com vida, sendo a vida o pressuposto de todos os direitos. Tratando-se, assim, de princípio natural inquestionável o de ser alimentado e mantido pelos responsáveis pela geração dessa vida a ser conservada. Esta, ainda, acrescenta:

O estado tem óbvio interesse na preservação da vida e no desenvolvimento saudável do homem no seio da família, que é base da estrutura política e social de qualquer nação, motivo pelo qual garante tanto a inviolabilidade do direito à vida quanto o direito a alimentos, por consequência. Tratando-se de direitos constitucionais, já que o Estado depende da preservação do cidadão e da família para seu crescimento inclusive econômico e, por isso mesmo, reduz a liberdade de economia de vontade no direito de família, limitada pela prevalente ordem pública. (MARCHI, 2006, p. 42).

Yussef Said Cahali (2013), citando Clóvis Beviláqua (2013), diz que “a palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias” (BEVILÁQUA, 2013, p. 70).

Segundo Rolf Madaleno, a prestação dos alimentos para aqueles que estão em fase de crescimento e formação física e mental carregam em sua natureza jurídica a função vital da sobrevivência do ser humano. Aliás, os alimentos também se destinam a dar suporte aos dependentes que, mesmo capazes, ainda prosseguem com os estudos de formação acadêmica e profissional ou, ainda, aqueles que sofrem de alguma enfermidade grave que impossibilite a aferição de lucros e sustento próprio (MADALENO, 2006, p. 241).

Deste modo, levando-se em conta a presunção legal da existência de vínculo afetivo entre as pessoas aparentadas o dever legal de prestar alimentos concentrou-se nas relações familiares, onde se mantém os valores éticos de auxílio mútuo, de caridade consangüínea e de socorro nos momentos de necessidade. Assim, foi no direito canônico e no direito romano que o ocorreu a transformação do

dever moral de socorro, em dever legal de assistência, fundado no direito à vida, como direito essencial da personalidade (MARCHI, 2006, p. 43).

Yussef Said Cahali (2013) diz que “o ser humano, por natureza, é carente desde sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro, nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida” (CAHALI, 2013, p. 46).

Assim, tem caráter de ordem pública as normas que regulam a obrigação alimentar, visto que dizem respeito tanto aos interesses particulares do alimentado quanto ao interesse geral e público, já que ao Estado é essencial preservar a vida e evitar, de todos os modos, assumir o encargo da manutenção do necessitado (MARCHI, 2006, p. 44).

A esse respeito, Yussef Said Cahali (2013) expõe que:

Orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral; assim, sem prejuízo de seu acentuado conteúdo moral, a dívida alimentar verdadeiramente *interest reu publicae*; embora sendo o crédito alimentar ligado à pessoa do beneficiário, as regras que governam são, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar.

Por essa razão, segundo Arnaldo Rizzardo (2011, p. 644), o direito a alimentos é o ramo do direito que impõe maior atenção do Estado, por dizer respeito a um setor que se refere a própria subsistência, senão à própria vida da pessoa. No entanto, embora protegido por uma legislação bastante segura e amparadora do direito, na prática nem sempre alcança os seus objetivos.

A importância jurídica deste instituto é tamanha, que art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão para o obrigado inadimplente, onde dispõe que “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a do depositário infiel” (BRASIL, 2015a).

2.1 CARACTERÍSTICAS

A relação obrigacional de prestar alimentos, cobre-se de particulares contornos, em sua maior parte, de aspectos diretamente vinculados à especial finalidade do crédito alimentar, à sua função social e, sobretudo, aos alicerces de ordem ética e moral sobre os quais ela se edifica. Onde, se sobressaem as seguintes características:

2.1.1 Personalíssimo

Entendido pela doutrina como a característica fundamental do direito de alimentos, este representa a vinculação a um direito da personalidade, visto que representa um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico (CAHALI, 2013, p. 50).

2.1.2 Indisponibilidade e irrenunciabilidade

Apesar do reconhecimento de absoluta liberdade e capacidade das pessoas, não é admitida a renúncia ao direito receber alimentos, ou qualquer outra forma de disposição, em razão do caráter vital deste, significando a própria garantia à vida (RIZZARDO, 2011, p. 650).

Essa característica está expressa no art. 1.707 do Código Civil quando dispõe que: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2015b).

Deste modo, a irrenunciabilidade é consequência natural do seu conceito, visto que o direito de pedir alimentos está plenamente ligado ao direito à vida. O que deve-se acrescentar é que a renúncia se aplica aos alimentos futuros, a que a pessoa faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido deixar de exercer o direito a alimentos. Portanto, a renúncia posterior é válida (CAHALI, 2013, p. 51).

2.1.3 Intransmissibilidade

Não se transmitem os alimentos. Com a morte, extingue-se a obrigação, sem qualquer direito aos sucessores. Esta característica está consagrada no dispositivo supracitado, quando este faz referencia que o crédito alimentício não é suscetível de cessão.

Portanto, ainda que os herdeiros sucedessem nos direitos do *de cujus*, a obrigação alimentar se extingua com a morte do credor de alimentos, não podendo seus herdeiros demandar a continuidade da prestação alimentar do primitivo devedor (CAHALI, 2013. p. 52).

2.1.4 Incompensabilidade

O crédito alimentar, traduzido em uma prestação representada por quantia em dinheiro, não fica sujeito à compensação, regra também exposta no dispositivo do art. 1.707, do Código Civil.

Dada a função que representa a pensão, o princípio da não compensação também está previsto no art. 373 do Código Civil.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:
[...]
II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos (BRASIL, 2015b);

Yussef Said Cahali (2013, p. 90) expõe que, apesar de sua natureza de incompensabilidade, este princípio deve ser aplicado ponderadamente, visando evitar o enriquecimento sem causa da parte do beneficiário.

2.1.5 Irrepetibilidade

As prestações alimentícias devidamente entregues pelo devedor não podem ser restituídas. Fala-se que o fundamento dessa característica está, para alguns, repousada no dever moral, e para outros no simples fato de que a quantia despendida a esse título seria naturalmente irrestituível (SANTOS, 2009, p. 64).

O incontestável, no entanto, é que essa característica deriva do fato de se tratar a prestação alimentar de um bem consumível, sendo então naturalmente inviável sua restituição.

O que se admite, nas palavras de Yussef Said Cahali (2013, p. 109), é:

A restituição dos alimentos quando que os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentado, utilizando-se dos alimentos não tenho nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los.

Parece-nos, porém, que, mesmo recebidos por erro na forma assim pretendida, não caberia a restituição pelo alimentário, eis que faltou o pressuposto do enriquecimento sem causa; e quanto a pretendida sub-rogação do terceiro prestante em erro, no direito do alimentário contra o obrigado, a tese apresenta-se discutível.

Deste modo, pelo fato de serem irredutíveis os alimentos pagos, é descabida a prestação de contas de verba alimentar fornecida.

2.1.6 Reciprocidade

Já a reciprocidade, está ligada ao fato de que os sujeitos da relação obrigacional não ocupam posição fixa nesta relação, podendo alternar a condição com que nela ingressem, ora sendo sujeito passiva, ora passando à situação de credor, alimentando, na hipótese de já não mais conseguir prover por si suas necessidades fundamentais (MARCHI, 2006, p. 22).

Deste modo, reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si, mas sim que podem tornarem-se credores alimentares no futuro (CAHALI, 2013, p. 111).

2.1.7 Irretroatividade

A irretroatividade dos alimentos é característica precisa pois afirma que não se pode obrigar ao pagamento de alimentos relativos ao período anterior ao ingresso da ação.

A esse respeito, Arnaldo Rizzardo (2011) relata que o pagamento retroativo não seria admitido nem no caso de o alimentado ter contraído dívidas para sua subsistência, justificando que, pelo fato de os alimentos visarem assegurar a vida, estes seriam descabidos, pois o alimentado já viveu, ou não precisou que fosse sustentado naquela época. Acrescenta, ainda, que “era seu dever reclamar o direito

oportunamente, não se podendo obrigar por encargos do passado, contraídos sem a possibilidade de contestá-los” (RIZZARDO, 2011, p. 657).

2.1.8 Variabilidade

Já em relação a variabilidade, essa se faz devido a facilidade na mudança da situação econômica das pessoas, onde ora aumenta seus rendimentos econômicos, e ora diminui. Aliás, as necessidades também são variáveis, não permanecendo estáticas (RIZZARDO, 2011, p. 658).

Este princípio está caracterizado nos artigos 1.694, §1º e 1699, ambos do Código Civil, quando estipulam, respectivamente

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2015b).

[...]

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2015b)

Maria Berenice Dias ([s.d.]), pondera que a lei consagra o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação de alimentos deve atender às necessidades de quem os reclama e as possibilidades da pessoa obrigada a prestá-los (DIAS, [s.d.], p. 356).

2.1.9 Periodicidade

Já a periodicidade da obrigação alimentar, se dá quando esta não for cumprida sob a forma de acolhimento na casa, hospedagem e sustento do alimentando, se cumpre sob a forma de uma quantia em dinheiro, em gêneros ou por meio de rendimentos de bens, conforme as circunstâncias (CAHALI, 2013, p. 115).

Aliás, a própria palavra pensão pressupõe prestações periódicas e se justifica pela conveniência que a periodicidade apresenta, visto que é forma menos

onerosa para o devedor, ao tempo que assegura de maneira mais certa a subsistência do credor, que assim pode controlar melhor os seus gastos (RIZZARDO, 2011, p. 658).

2.1.10 Imprescritibilidade

O direito aos alimentos é imprescritível. Assim, o necessitado está autorizado a pedir alimentos em qualquer tempo.

O art. 206, § 2º do Código Civil estabelece que prescreve em dois anos “a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem” (BRASIL, 2015b)

A esse respeito, o art. 23 da Lei 5.478/1968, assim dispõe “Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil (redação do Código Civil de 1.916) só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado” (BRASIL, 2015c)

Deste modo, a imprescritibilidade dos alimentos refere-se ao poder de fazer surgir a obrigação alimentar, alcançando, assim, a prescrição que se refere o artigo supra mencionado, apenas a cobrança das parcelas periódicas, que foram fixadas em sentença ou convencionadas mediante acordo, que caso o devedor fique inadimplente, e o credor não apresente reclamação, durante este período de dois anos, a pretensão ao recebimento dessas parcelas vai perecendo paulatinamente (CAHALI, 2013, p. 95).

Assim, o que prescreve é o direito ao recebimento das prestações periódicas que não foram quitadas e cobradas no prazo fixado, mas não o direito ao recebimento das parcelas futuras.

2.2 PRESSUPOSTOS PARA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Pelo art. 1.694 do Código Civil “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2015b).

Somado a isto, o art. 1.695 do mesmo diploma legal, acrescenta:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2015b).

Deste modo, três são os pressupostos para a incidência da obrigação alimentar: o parentesco ou vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado (CAHALI, 2013, p. 144).

Esta trilogia há de se fazer presente em todas as imposições de prestar alimentos, como bem sustenta Arnaldo Rizzardo:

A obrigação alimentar pressupõe três elementos. São pressupostos da obrigação alimentar: primeiro, que entre quem dá alimento e quem o recebe haja vínculo de parentesco, embora omissivo; segundo, que um dos parentes esteja necessitado e não possa prover o seu sustento por si próprio; terceiro, que o outro parente esteja em condições de dar o sustento, sem se privar do que é necessário à sua própria subsistência. Se faltar um desses pressupostos, não há obrigação alimentar; se ocorrerem, a obrigação alimentar se estabelece. (RIZZARDO, 2011, p. 666-667)

A necessidade é o aspecto de maior relevância, visto que dele depende o exame dos demais. Em princípio, considera-se em estado de necessidade quem não pode satisfazer as exigências da vida por seu trabalho ou rendimento de seus bens. Devendo-se observar se a pessoa tem a capacidade para desempenhar uma atividade rendosa, visto que os alimentos não servem para estimular as pessoas a se manterem desocupadas (MARCHI, 2006, p. 65).

Deve-se, ainda, atentar que nos casos de alimentos percebidos por ex cônjuges/ companheiros, que a necessidade é medida em proporção à condição social que desfrutava o alimentário antes da separação, segundo contempla o supracitado art. 1.694 do Código Civil. Deste modo, não é necessário que o pretendente ao recebimento da verba alimentar esteja na miséria (RIZZARDO, 2011, p. 668).

Já o requisito da possibilidade de fornecer alimentos, também é importante, visto que não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela condições materiais para cumpri-los. Assim, ao devedor de alimentos cabe o dever de fornecê-los, mas de modo a não causar prejuízo ao seu sustento e ao da família. Isto, no entanto, dentro da relatividade econômica do nível a que pertence (MARCHI, 2006, p. 72).

2.3 AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de alimentos é o meio processual específico no qual, aquele que, por vínculo de parentesco ou pelo matrimônio, incluindo-se a união estável, tem o direito de reclamar, de outrem o pagamento de pensão (CAHALI, 2013, p. 527).

Várias foram as tentativas de sistematizar o processo de ação de alimentos, o qual teve êxito apenas com a promulgação da Lei 5.478 de 1968, na qual esta ganhou um sentido de maior celeridade e eficiência, imprimindo-lhe um rito especial que minorasse o sofrimento daqueles que buscam a via judicial para resolução deste problema

As ações relativas a alimentos podem seguir três ritos processuais distintos: o rito estabelecido pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; o rito ordinário do Código de Processo Civil e o rito especial, previsto nos arts. 852 s 854 do mesmo diploma (MARCHI, 2006, p. 81).

Arnaldo Rizzardo (2011, p. 720) esclarece que não há liberdade absoluta na escolha de tais ritos, mas que a opção equivocada de um rito pelo outro não irá determinar a inépcia da inicial, cabendo ao juiz adaptar o procedimento segundo as peculiaridades do pedido.

2.3.1 Foro e juízo competente para as ações de alimentos

O art. 100, II, do Código de Processo Civil estabelece que “é competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pede alimentos” (BRASIL, 2015d).

A regra geral do nosso Código de Processo Civil é a competência do foro do domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal. Mas, excetuando-se a regra, o artigo supracitado tem a finalidade de beneficiar o alimentando, “por definição e lógica a parte mais fraca por carência de recursos financeiros, alterou-se a competência comum para permitir a quem pede alimentos intentar a ação, alternativamente, no foro de seu domicílio ou no da sua residência” (CAHALI, 2013, p. 535).

Vale ressaltar que a ação de alimentos não é uma ação acessória da ação de divórcio ou da ação de regularização de guarda. Mas sim, uma ação autônoma.

Deste modo, não se altera a regra do art. 100, II, do CPC se, anteriormente, as partes se separaram consensualmente em outro juízo, que não fica com sua jurisdição preventiva por que a ação de alimentos não é acessória a ação de divórcio (RIZZARDO, 2011, p. 761).

O art. 24 da Lei 5.478/1968 estabelece que, nos casos da ação proposta pelo devedor, o foro competente também será o do alimentando, que ali figura como réu (BRASIL, 2015c).

Sobre a faculdade de escolha concedida ao alimentando, assim dispõe Yussef Said Cahali (2013, p. 536):

A faculdade de escolha entre seu domicílio ou residência e o foro do domicílio do alimentante é privativa do alimentando; como benefício que a lei lhe concede, e, tal como acontece com a mulher ou marido, para a ação de dissolução da sociedade conjugal, pode renunciá-lo, propondo a ação de alimentos segundo a regra geral de competência do foro. Entenda-se, porém, que a renúncia pela mulher ou marido (ou pelo alimentado) do foro de seu domicílio só é admissível em caso de foro concorrente, não lhe cabendo uma terceira opção.

Deste modo, considera-se que o art. 100, II, do CPC insere-se como regra de competência relativa, portanto, prorrogável, se não é oferecida, tempestivamente, exceção.

2.3.2 Dos alimentos provisórios e provisionais

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, alimentos provisionais são “aqueles concedidos provisoriamente ao alimentário, antes ou no curso da lide principal. No pressuposto de que são concedidos também para atender às despesas do processo, são chamadas *alimenta in litem* ou *provisão ad litem*” (RIZZARDO, 2011, p. 724).

Sobre os alimentos provisionais, diz Yussef Cahali (2013, p. 596):

Os alimentos provisionais representam uma entidade cautelar autônoma, a que correspondem uma forma de prestação jurisdicional específica; a sua concessão não antecipa os efeitos da concessão definitiva da lide; a decisão provisional e a sentença definitiva não terão necessariamente o mesmo conteúdo, uma vez que se fundam em pressupostos diversos de direito material; como direito autônomo sua finalidade não é a prevenção de um dano jurídico, sob perigo de risco pela dilação, pois consubstanciam prestação jurisdicional satisfativa de uma pretensão, e não uma simples segurança dessa mesma pretensão; bastantes por si, não tem função instrumentária de outro processo, na medida em que representam o resultado final de um processo definitivo; embora resguardem a parte contra os efeitos da morosidade da lide principal, não confundem com aquelas medidas cautelares que buscam a preservação da utilidade prática da

sentença definitiva; representam, na essência, uma antecipação satisfativa e não meramente essecuratória do resultado final; de cognição sumária e incompleta, são deferidos em razão do direito material, vinculando-se a sua natureza provisória à sua acessoriedade em relação ao processo principal, em função do provimento definitivo de cognição plena.

O art. 852 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no no I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda. (BRASIL, 2015d)

No caso dos alimentos provisionais do art. 852 do Código de Processo Civil não só a verba pode ser revogada e modificada a qualquer tempo nos próprios autos (art. 273, § 4º), como a sua concessão depende de um juízo de probabilidade sobre o direito alegado e o receio de lesão, enquadrando-se à perfeição no figurino da tutela antecipatória (SANTOS, 2009, p. 177).

Prevalecendo essa ideia, não há como negar o caráter de tutela antecipada dos alimentos provisionais, cujos pressupostos para concessão são o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris*, a serem apreciadas também as relações de parentesco indispensáveis ao estabelecimento da obrigação, porém, sob o ponto de vista da verossimilhança, como deve ser (CAHALI, 2013, p. 614).

Já os alimentos provisórios, previstos na Lei de Alimentos, nº 5.478/1968, em seu art. 4º, são aqueles concedidos desde logo, ao primeiro despacho de recebimento da inicial, visando a garantir desde então a subsistência e condição social do postulante.

Há, em sede doutrinária, uma tendência à confusão entre alimentos provisórios e provisionais, tomando-se ambos como institutos geminados, senão intercambiáveis, a partir da finalidade processual, normalmente tida como única.

Dessa maneira, chama-se a atenção para a distinção rigorosa e necessária entre os institutos dos alimentos provisórios e provisionais. Clilton Guimarães dos Santos (2009, p. 178), neste sentido, expõe que “talvez a questão mais importante em tema de alimentos consiste na delimitação conceptual da tutela dos alimentos ditos provisionais, inserida no Livro do Processo Cautelar do Código,

e daqueles denominados provisórios, estabelecidos na Lei nº 5478, de 25 de julho de 1.968”.

Certamente ambas têm por finalidade substancial prover os alimentos ao requerente da medida. Todavia, a tutela diferenciada da Lei nº 5.478/1968 exhibe feição nitidamente executiva visto que é concedida a quem disponha de prova da relação de parentesco ou da obrigação alimentar do devedor, conforme disposto no art. 2º da referida Lei, devendo o órgão judicial, já no despacho inicial, fixar alimentos sem maiores indagações.

Constata-se, assim, que o credor deve estar munido de um título inicial, a permitir imediata agressão ao patrimônio do devedor para satisfação prática do crédito alegado. Em face do título, os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final. Por tais razões caberia melhor aqui a qualificação de provisionais, no sentido de provisão, que é antes de tudo provimento, ato ou efeito de prover, adequando-se melhor o sentido de provisórios aos alimentos dispensados em antecipação de tutela (SANTOS, 2009, p. 179).

No caso dos alimentos ditos provisionais do art. 852, do Código de Processo Civil, não só a verba pode ser revogada e modificada a qualquer tempo nos próprios autos (art. 273, § 4º), como sua concessão depende de um juízo de probabilidade sobre o direito alegado e o receio de lesão, enquadrando-se à perfeição no figurino da tutela antecipatória.

Essas precisas colocações delimitam com precisão a natureza jurídica de cada qual dos institutos com maior proximidade em relação à realidade do sistema, embora ainda se teime em salientar, por exemplo, que os alimentos provisórios configurem essencialmente uma hipótese de típica tutela antecipada (SANTOS, 2009, p. 179).

Dito isso, vale acrescentar que os alimentos provisórios são desde logo aqueles destinados à cobertura das necessidades do alimentando condignamente, claro, independentemente daqueles acréscimos próprios dos provisionais.

Os alimentos provisórios possuem, ainda, uma característica bastante peculiar, oferecida em virtude das disposições do art. 13, da Lei de Alimentos, pois segundo a disposição de seu § 3º a obrigação de prestá-los segue até decisão final, incluindo o julgamento do recurso extraordinário (BRASIL, 2015c).

A lei nesse particular visa a prevenir oscilações decorrentes do andamento do processo, garantindo, assim, o direito aos provisórios até a solução final da demanda. Nessa medida, diz Nelson Carneiro (2004, p. 268):

Nos alimentos provisórios fixados pelo juiz estão, em regra, incluídos os recursos que a parte necessita para defender seus interesses, na ação que propõe ou que contesta. Em determinadas circunstâncias a controvérsia pode subir a apreciação do Supremo Tribunal Federal, e justo não seria que, antes do julgamento, se suspendesse a provisão ad litem, desamparando a que, vencido na justiça local pode ser, ao final, vencedor.

Deste modo, é certo que na ação de alimentos, o juiz fixa desde logo os alimentos provisionais, sem maior aprofundamento das causas do pedido, não significando que o faça sem basearem-se em elementos probatórios e sem fundamentarem sua decisão.

3 SENTENÇAS CÍVEIS E COISA JULGADA

3.1. CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

Sentença, conforme se lia da redação original do art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil (com redação da Lei 5.869/1973), era; o ato judicial de pôr termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito (BRASIL, 2015d).

Grande parte da doutrina buscava aprimorar o conceito empregado para sentença. Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 363), o conceito não se encaixava, visto que o processo não se encerrava necessariamente com a sentença, pois sempre houve a possibilidade de se recorrer das decisões de primeira instância, bem como nas instâncias seguintes. Desta forma, o processo se encerraria quando não houvesse mais a possibilidade ou interesse na interposição de recursos.

Na mesma esteira, Alexandre Freitas Câmara afirma que (2013, p. 467):

Essa definição contida na lei não era das mais precisas do ponto de vista da técnica processual. Basta dizer que, para demonstrar a impropriedade da definição, que a sentença não é (nem nunca foi) capaz de extinguir o processo, eis que é possível a interposição de recurso contra a mesma, o que fará com que o processo continue a se desenvolver.

Na visão deste autor, a melhor maneira de se definir sentença é que a mesma é o “provimento judicial que põe termo ao ofício de julgar do magistrado, resolvendo ou não o objeto do processo” (CÂMARA, 2013, p. 468).

Essas alterações legislativas sobre a definição de sentença foram realizadas para que pudessem se enquadrar ao novo modelo teórico adotado para as execuções de sentença, onde estas são tratadas como mera continuação do processo em que a sentença foi proferida, e não mais em processos autônomos (CÂMARA, 2013, p. 469).

A atual redação do artigo em comento foi alterada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, levando em conta o conteúdo do ato, ao dispor: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Assim, difere-se do texto original, que tomava por base a finalidade do ato (BRASIL, 2015e).

Luiz Rodrigues Wambier (2006), esclarece que mesmo antes da alteração do art. 162, do Código de Processo Civil, o único elemento capaz de permitir a identificação das sentenças seria seu conteúdo.

Mesmo a luz da redação anterior do §1º do Art. 162, dever-se-ia considerar que o legislador teria especificado quais os conteúdos capazes de identificar um pronunciamento judicial como sendo sentença. E tais conteúdos, em sua opinião, seriam justamente os expressos nos arts. 267 e 269 do CPC (WAMBIER, 2006, p. 32).

O art. 267, do Código de Processo Civil, cuida da extinção do processo sem a resolução do mérito, ou seja, cuida das hipóteses em que o juiz sentencia sem examinar o pedido, sem adentrar na hipótese da lide. Já no art. 269, do mesmo Diploma Legal, o juiz realiza a análise da questão suscitada na peça exordial, resolvendo assim o mérito da questão (BRASIL, 2015d).

Assim, sentença seria qualquer ato que se enquadrasse em algumas das previsões dos arts. 267 e 269 do CPC.

Deste modo, a doutrina divide a sentença em duas classificações, as sentenças definitivas (art. 269 do CPC) e terminativas (art. 267 do CPC).

3.1.1 Das sentenças terminativas

Segundo o art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I – quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII – pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)
- VIII – quando o autor desistir da ação;
- IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI – nos demais casos prescritos neste Código (BRASIL, 2015d)

Quando há o reconhecimento do Juiz de qualquer das causas constantes no rol supracitado, o mesmo constata a impossibilidade de se resolver o pedido do demandante, proferindo, neste caso, uma decisão terminativa, extinguindo o procedimento.

Segundo Fredie Didier Jr (2013), o “melhor seria dizer que terminativa é a decisão em cujo dispositivo não se resolve o mérito do procedimento” (2013, p. 377).

De acordo com Luiz Carlos Wambier (2006), a extinção do processo sem julgamento do mérito representa um episódio frustrante para o sistema, visto que ela é decorrente da movimentação da máquina judiciária com elevados custos públicos que ela representa, sem que disso resultasse uma sentença de mérito, ou seja, uma sentença apta para encerrar um conflito de interesses, que foi submetido para o “Estado-juiz” pelo autor, em face do réu (2006, p. 36).

Como o objeto desta monografia é estudar a ocorrência da coisa julgada material nas sentenças de alimentos, as sentenças terminativas, neste momento, têm um estudo mais singelo, motivo pelo qual será dedicada mais atenção às sentenças definitivas reguladas pelo art. 269, do CPC.

3.1.2 Sentenças definitivas

A sentença que resolve o mérito é ato em que se manifesta o poder jurisdicional do Estado, o qual tem legitimidade para a resolução dos conflitos e aplicar ao caso concreto as soluções dadas pelo sistema jurídico (WAMBIER, 2010, p. 35).

E continua Luiz Carlos Wambier:

Na sentença de mérito, o Juiz, como um qualificado servidor do Estado e seu exclusivo porta-voz na tarefa de dizer o direito (*jurisdictio*), após a análise dos fatos trazidos pelas partes e do conjunto probatório produzido dos autos, e exatamente nos limites do que foi por elas trazido, aplica o direito ao caso concreto, dando uma resposta ao poder jurisdicional do Estado, soberana e imperativa, no sentido de resolver a questão retratada na pretensão do autor, eliminando a parcela do conflito trazida ao Poder Judiciário pelo autor e promovendo, nesse microuniverso, a pacificação social. (WAMBIER, 2006, p. 35)

Para Fredie Didier Jr., o “adjetivo *definitiva* deveria ser utilizado para qualificar a estabilidade de uma decisão judicial, e não o seu conteúdo. E a

estabilidade de uma decisão judicial está relacionada a profundidade do exame da questão que o órgão jurisdicional resolveu” (2013, p. 377).

De acordo com o art. 269 do CPC, haverá resolução do mérito:

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
 - II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
 - III - quando as partes transigirem;
 - IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
 - V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.
- (BRASIL, 2015d)

Uma característica que tem como condão a união de todas as sentenças referidas no art. 269 do CPC, é que elas ocasionam uma resolução de mérito, que se traduz com o “trânsito e julgado”, o qual o torna imune de qualquer nova discussão sobre aquilo que já foi decidido (BUENO, 2011, p. 382).

A doutrina busca diferenciar as hipóteses do artigo supracitado em duas classes, a das “verdadeiras” ou “típicas” sentenças de mérito, como o inciso I; e as “falsas” ou “atípicas”, como os incisos II a V, que são de mérito não por vocação, mas sim por uma ficção legislativa, justificando, assim, pela distinção entre julgamento propriamente dito, e resolução (BUENO, 2011, p. 382).

Eduardo Arruda Alvim (2013, p. 677), assim dispõe sobre o tema:

Conquanto o Art. 269 encarte situações em que o mérito é resolvido, somente no caso do inc. I desse dispositivo legal haverá a apreciação do pedido do autor e seu julgamento propriamente dito. Nos demais casos elencados no Art. 269, não há propriamente resolução do mérito, uma vez que o pedido do autor não é propriamente apreciado. Tem-se, por isso, seja permitido insistir, que a substituição da expressão “julgamento” por “resolução” foi salutar, haja vista que o sentido da palavra “resolver” é mais amplo do que “julgar”.

Assim, haverá a resolução do mérito quando o Juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor (BRASIL, 2015d).

Nesse caso, se estiverem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o juiz realiza a análise do mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, recaindo sobre ela o instituto da coisa julgada material (ALVIM, 2013, p. 677), que será estudada em item próprio.

Já, o inciso II, do mesmo dispositivo legal, trata do reconhecimento do pedido pelo réu (BRASIL, 2015d). Neste caso, requerido, por ato unilateral seu, deixa de se opor ao pedido formulado na exordial, reconhecendo os fatos e

fundamentos pretendidos pelo autor. (BUENO, 2011, p. 386). Sendo possível apenas tratando-se de direitos disponíveis (ALVIM, 2013, p. 678).

O inciso III do artigo 269, do CPC, trata da resolução do mérito “quando as partes transigirem” (BRASIL, 2015d). A transação, segundo Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 396), é ato bilateral das partes e deve ser entendida como meio de composição entre as partes, onde estas possam chegar a um acordo quanto ao direito controvertido no processo, com ou sem a participação do magistrado.

Com o pronunciamento da decadência ou prescrição, prevista no inc. IV do referido artigo, “que uma vez constatada pelo Estado-Juiz deve proferir sentença a rediscussão do direito que motivou o início do processo” (BUENO, 2011, p. 287). Sendo, ambas, fatos extintivos do direito do autor, que transitadas em julgado, não poderão ser examinadas por outro juízo.

Na última hipótese elencada pelo art. 269 do CPC, onde se trata da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (BRASIL, 2015d), o autor da demanda abre mão do direito material sobre o qual pretendeu a prestação da tutela jurisdicional, sendo a renúncia, ato unilateral do autor, devendo ele, arcar com as custas e honorários advocatícios (BUENO, 2011, p. 388).

Como destaca Eduardo Arruda Alvim, “seja como for, nessas hipóteses do art. 269, a lei dispõe que haverá resolução do mérito, bem como recairá sobre a sentença a autoridade da coisa julgada material, vedada a rediscussão da mesma lide noutro processo” (ALVIM, 2013, p. 677).

3.2 OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA

O art. 458, do Código de Processo Civil, dispõe que são requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
 - II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
 - III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.
- (BRASIL, 2015d)

Apesar de a terminologia adotada pela legislação seja “requisitos”, a doutrina comumente os chama de “elementos”, visto que a palavra “requisito”

designa algo pressuposto, que deve existir antes da sentença (CÂMARA, 2013, p. 742). Sendo assim, o art. 458 trata-se de elementos, de partes que devem integrar a estrutura da sentença, quais sejam: o relatório, os fundamentos e o dispositivo ou conclusão (DIDIER JR, 2013, p. 318). Devendo estar todos presentes, obrigatoriamente, na sentença, pois a ausência de qualquer deles viciará a decisão (CÂMARA, 2013, p. 473).

O relatório é a parte inicial da sentença, na qual o juiz descreve, de forma reduzida, o que aconteceu no processo desde o início (GONÇALVES, 2013, p. 24).

Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 473), descreve que relatório é a “síntese do processo”, onde o Juiz exporá, de forma resumida, todo o histórico do processo, desde a propositura da ação até o momento em que a sentença é proferida. Devendo o relatório conter, obrigatoriamente, além do resumo do processo, o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu (BRASIL, 2015d).

Segundo Fredie Didier Jr., a obrigatoriedade do relatório vem sendo aos poucos dispensada; como, por exemplo, nas sentenças proferidas nos juizados especiais cíveis (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95). A jurisprudência também vem mitigando a exigência do relatório, mesmo que nas sentenças comuns ordinárias, dispondo que sua ausência não dá ensejo à invalidade da decisão, caso não resulte prejuízo as partes (2013, p. 320).

Exposta a causa, cumpre ao julgador realizar uma análise crítica sobre as questões de fato e de direito, resolvendo-as. Sendo o que o inciso II, do art. 458, denomina de fundamentos (BUENO, 2011, p. 391).

Alexandre Freitas Câmara assim dispõe sobre a fundamentação da sentença:

A motivação é a parte da sentença em que o juiz apresentará suas razões de decidir, os motivos que os levaram a proferir decisão do teor da que está sendo prolatada. Daí ser chamada também de motivação. É na fundamentação que o juiz apresentará os fatores que contribuirão para a formação de seu convencimento. (CÂMARA, 2013, p. 473)

A fundamentação das decisões é regra exigida pela nossa Constituição Federal, que assim expressa em seu art. 93, IX:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 2015b)

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Inicialmente, a função *endoprocessual*, a qual permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam perceber se foi realizada uma análise apurada da causa, a fim de controlá-las por meio dos recursos cabíveis. A outra função é *extraprocessual*, na qual a fundamentação permite o controle da decisão proferida pelo magistrado pela via difusa da democracia participativa (DIDIER, JR. 2013, p. 322).

Deste modo, em primeiro lugar, a fundamentação vem a servir de conexão entre a sentença e a sua impugnação, onde as partes poderão decidir sobre a impugnação ou não da decisão, e com que fundamentos. Além disso, serve à superior instância, que apreciará a impugnação e, conhecendo as razões que fundamentaram a decisão, poderão exercer melhor seu trabalho. De outro lado, a motivação é garantia de controle externo da atividade do Juiz, o qual será exercido pelo povo, em controle difuso da atividade judiciária. Por este aspecto, a motivação é uma exigência do Estado Democrático (CÂMARA, 2013, p. 473).

A fundamentação tem como escopo demonstrar à parte vencida na demanda que a decisão não é fruto da sorte ou acaso, mas sim da atuação da lei. Permitindo o controle crítico da sentença, possibilitando o dimensionamento da vontade do magistrado e a verificação dos limites objetivos do julgado (NERY JUNIOR, 2012, p. 795).

Para José Miguel Garcia Medina (2012, p. 420), a motivação trata-se de elemento essencial, já que sem motivação inexistente decisão judicial, sendo que a necessidade de motivação das decisões é inerente ao estado democrático de direito.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, é fundamental perceber que a fundamentação é um discurso de motivação da sentença, visto que o “juiz tem que racionalizar o fundamento de sua decisão estruturando os argumentos (as ‘boas razões’) em função dos quais a mesma pode resultar justificada: a motivação é, portanto, um discurso justificativo constituído por argumentos racionais” (CÂMARA, 2013, p. 475).

Vale ressaltar, que as questões suscitadas na fundamentação da sentença não ficam acolhidas pela coisa julgada material. Deste modo, tudo que

nesta parte foi analisado pelo juiz, pode ser revisto em outros processos, independentemente das partes envolvidas nestes (DIDIER JR., 2013, p. 328).

Já a parte dispositiva da sentença, segundo Bueno (2011), é a parte final que vem encerrar ou concluir as premissas lançadas no relatório e na parte da fundamentação da sentença, aplicando a regra abstrata de direito ao caso concreto (BUENO, 2011, p. 392).

Segundo o inciso III, do Art. 458 do CPC, é na parte dispositiva em que “o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem” (BRASIL, 2015d). A palavra “questão”, deste inciso, tem o significado de “pedido”, que haverá de ser julgado procedente ou improcedente, pelo juiz (MEDINA, 2012, p. 422).

Para Fredie Didier Jr., dispositivo é “a parte da decisão em que o órgão jurisdicional estabelece um preceito, uma afirmação imperativa, concluindo a análise acerca de um (ou mais de um) pedido que lhe fora dirigido” (2013, p. 334).

É na parte dispositiva da sentença que estão enumerados os efeitos da decisão, de acordo com os pedidos formulados pelo autor. Assim, é apenas o dispositivo que se tornará, tratando-se das decisões de mérito, imutável, em decorrência da coisa julgada material (BUENO, 2011, p. 393).

Por esta razão, o dispositivo é o elemento mais importante da sentença, visto ser nele que se encontrará a decisão judicial e, por conseguinte, a manifestação do poder de império estatal, seja para anular um contrato, declarar um despejo, ou, como nos interessa, condenar o réu ao pagamento de uma quantia a título de alimentos (CÂMARA, 2013, p. 475).

3.3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

Como visto acima, preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, a situação jurídica submetida ao Poder Judiciário deve ser analisada e decidida, acolhendo ou não a pretensão do autor, garantindo-se aos interessados, normalmente, a possibilidade de impugnação da decisão. Ocorre que esta oportunidade de impugnação não pode ser irrestrita, visto ser necessário que, a partir de determinado momento processual, garanta-se a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de “perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário” (DIDIER JR., 2013, p. 467).

O instituto jurídico da coisa julgada encontra consagração expressa em nosso ordenamento, conforme se verifica no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 2015a). Além da previsão Constitucional, está também elencada nas leis gerais, como no §3º, do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 12.376/2010) (BRASIL, 2015f) e no §3º, do art. 301, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015d).

Assim, garante-se que a decisão final dada em determinada demanda será definitiva, não cabendo a rediscussão, alteração ou desrespeito da mesma, seja pelas partes ou pelo próprio Poder Judiciário (DIDIER JR., 2013, p. 468).

O art. 467, do CPC dispõe que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (BRASIL, 2015d).

Diferentemente disso, a conceituação mais aceita pelos doutrinadores brasileiros acerca da coisa julgada é a posição defendida por Enrico Tullio Liebman, o qual afirma que coisa julgada é “a imutabilidade do comando emergente de uma sentença” (LIEBMAN, 1984, p. 54).

E, ainda, acrescenta:

Constitui erro de lógica definir a autoridade da coisa julgada como efeito da sentença e – consequência inerente – identificá-la com a eficácia declaratória da própria sentença, contrapondo-a, portanto, aos seus outros possíveis efeitos (declaratórios ou condenatórios). (LIEBMAN, 1984, p. 29)

Para Enrico Tullio Liebman (1984), portanto, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que se agrega os efeitos da sentença, tornando não somente o seu conteúdo imutável, mas também seus efeitos.

Tanto é que Sergio Gilberto Porto, dispõe sobre a autoridade da *res iudicata*:

Indubitavelmente, a autoridade da coisa julgada não se impõe como efeito da sentença, mas, sim, no entender de LIEBMAN, como uma qualidade, uma virtude, uma potencialidade que habita o próprio ato sentencial e nasce com ele, não se concebendo possa existir – em face de sua finalidade e natureza – sem que seja capaz de produzir tal resultado, pois este integra a sua essência. A eficácia, que não se confunde com autoridade, é a força que emana da sentença transitada em julgado voltada para um resultado e tem como suporte a estabilidade desse próprio ato. (PORTO, 2006, p. 50-51)

Deste modo, Liebman (1984) dispõe que “efeito” da sentença não se difere da possibilidade de um dado sistema jurídico reconhecer que, em determinadas condições, estes efeitos tendem a ser estabilizados, ficando protegidos de qualquer nova confrontação. Para ele, uma coisa é identificar quais são os efeitos da sentença e a outra, completamente diferente, é a verificação de que estes efeitos se produzem de maneira imutável ao longo do tempo (1984, p. 59).

Assim, a imutabilidade não vem sempre a coincidir com a produção de efeitos da sentença, visto que há casos em que há a produção de efeitos antes mesmo de a sentença ter-se tornado definitiva, como no caso dos recursos pendentes não terem o efeito suspensivo. Assim, a razão jurídica da coisa julgada é a segurança das decisões, caso houvesse a possibilidade de rediscutir questões em caráter definitivo (GONÇALVES, 2013, p. 41).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves menciona que a coisa julgada é instituto único, no qual correspondem dois aspectos, o primeiro é a coisa julgada formal, sendo meramente processual e se opera no mesmo processo em que a sentença é proferida. O outro é a coisa julgada material, que se projeta para fora do processo e torna definitivos os efeitos da decisão, impedindo que a mesma pretensão seja rediscutida em juízo (GONÇALVES, 2013, p. 41).

3.4 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

No direito primitivo “os romanos não conheceram a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material, mas apenas a *res iudicata*, provindo da decisão que, acolhendo ou rejeitando a demanda, punha fim à contestabilidade de um bem da vida” (ALVIM, 1995, p. 347).

Mas, é necessário “reconhecer que o acolhimento da coisa julgada formal e da coisa julgada material foi acertadíssimo. Seria fonte de perturbações lamentáveis que se pudesse, sem prazo preclusivo, voltar a discutir o que foi julgado sem mais haver recurso, mesmo em outro processo” (MIRANDA, 1976, p. 241).

Deste modo, passa-se ao estudo de cada um dos aspectos da coisa julgada.

3.4.1 Coisa Julgada Formal

Segundo Eduardo Talamini (2005, p. 131), a coisa julgada formal “consiste na impossibilidade de revisão da sentença, dentro do próprio processo em que foi proferida, depois que ocorre o seu trânsito em julgado. Todas as sentenças são aptas a operar a coisa julgada formal, na medida em que extinguem o processo”.

Para Eduardo Arruda Alvim (2013, p. 681), o legislador se equivocou ao denominar de coisa julgada formal o esgotamento de todos os recursos, para ele a denominação mais apropriada seria “preclusão máxima”, visto que ela significa, apenas, a estabilidade da relação jurídica processual.

Neste mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno, dispõe que “a esta conclusão chegaram autorizados processualistas, propugnando a inteiramente vazia de conteúdo com a colocação da preclusão em seu lugar” (BUENO, 2011, p. 113).

Apenas para efeito de esclarecimento, utiliza-se no presente trabalho, da terminologia adotada pela legislação vigente, qual seja, coisa julgada formal.

Fredie Didier Jr. (2013, p. 468-469), conceitua a coisa julgada formal como:

A imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão.

A coisa julgada formal, porém, só põe termo ao módulo processual, impossibilitando a reabertura, no mesmo feito, de discussão acerca do objeto do processo. Neste caso, a mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgja em outro processo (CÂMARA, 2013, p. 524).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves demonstra a ocorrência de coisa julgada formal ao dispor que, enquanto houver a possibilidade de se recorrer da decisão, ela não terá se tornado definitiva, havendo a possibilidade de substituição por outra. Mas haverá um momento em que todos os recursos estarão esgotados, e a sentença não poderá mais ser modificada. Quando isso ocorre, diz-se que ela transitou em julgado, tornando-se indiscutível naquele processo e todas as sentenças, de mérito ou terminativas, em determinado momento fazem coisa julgada formal, quando contra elas não caibam mais recursos (GONÇALVES, 2013, p. 42).

Interessa, contudo, neste estudo, o exame da coisa julgada material, visto que é fenômeno mais abrangente e que repercute de forma mais incisiva na estabilidade das relações jurídicas.

3.4.2 Coisa Julgada Material

Para Cassio Scarpinella Bueno, a chamada coisa julgada material “representa a característica de imutabilidade do quando decidido na sentença para “fora” do processo, com vistas a estabilizar as relações de direito material, tais quais resolvidas perante o mesmo juízo ou qualquer outro” (BUENO, 2011, p. 426).

Sobre o tema, existe a regra do art. 467, do CPC, que assim dispõe: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (BRASIL, 2015d).

Deste modo, depara-se com uma estabilidade voltada para o futuro, na qual a coisa julgada é advinda primeiro da possibilidade de se tornar imodificável uma decisão, visto que já ultrapassou o limite temporal da utilização de recursos – coisa julgada formal. E, após este momento, ocorre a coisa julgada material, que tendo se tornado a decisão estável, a lide não poderia mais ser discutida. Assim, esta decisão não pode mais ser modificada, tornando o julgado sólido.

Para Sérgio Gilberto Porto, a autoridade da coisa julgada decorre da estabilidade do ato e representa a capacidade vinculativa com que a sentença, após o trânsito em julgado, impõe-se perante todos, sendo essa capacidade traduzida por uma qualidade essencial e inata à sentença, verdadeiramente uma propriedade intrínseca a ela, e que torna imutável e indiscutível (PORTO, 2006, p. 168).

Como discutido acima, o fato de não poder mais ser modificada nem discutida não é propriamente da sentença, como sugerido pelo texto legal supracitado, mas do conteúdo desta, do comando, ou seja, da norma jurídica concreta que emerge da decisão. Aliás, vale-se ressaltar que não é apenas a sentença que está acobertada pela coisa julgada material, como a letra do artigo nos faz entender, visto que se uma decisão interlocutória discutir o mérito, este tipo de decisão pode restar imutável (ALVIM, 2013, p. 782).

José Maria Tesheiner (2001), sobre a ocorrência de coisa julgada material destaca:

Nem toda sentença produz coisa julgada material. Para que ocorra coisa julgada material é preciso que o conteúdo da sentença não possa ser desprezado ou modificado, mesmo em outro processo ou em outra ação, exceto a rescisória, que se destina precisamente a desconstituir coisa julgada material. (TESHEINER, 2001, p. 73)

Fredie Didier Jr., enumera 4 (quatro) pressupostos que deverão estar presentes para que a decisão fique imune pela coisa julgada material, quais sejam: “a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima” (DIDIER JR., 2013, p. 470).

Assim, as decisões que julgam o mérito da causa ganham uma força externa e estão revestidas pela coisa julgada material, como as sentenças definitivas que estão expressas no art. 269, do CPC, e que já foram acima analisadas.

O art. 469 do CPC dispõe que não faz coisa julgada material:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.
(BRASIL, 2015d)

Deste modo, a coisa julgada reveste de imutabilidade apenas a parte dispositiva da sentença. Sendo estas imposições do artigo supracitado, os limites objetivos da coisa julgada no regime do Código de Processo Civil (ALVIM, 2013, p. 682).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ensina que a coisa julgada material acobertará os comandos emitidos pelo juiz a respeito das pretensões postas em juízo, não apenas na petição inicial, mas em outras que tenham sido postas em juízo, durante o processo, “por meio de reconvenção, ação declaratória incidental, pedido contraposto, oposição, denunciação da lide e chamamento ao processo” (GONÇALVES, 2013, p. 44).

O art. 468, do CPC dispõe que a sentença tem força de lei, isto é, faz coisa julgada material, nos limites da lide e das questões decididas. Esse dispositivo é necessário para delinear os contornos da coisa julgada material como pressuposto processual negativo da resolução do mérito, visto que impede a propositura de ação

idêntica, contendo os mesmos elementos da anterior, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir.

Já em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, estes poderão se operar *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*. Em nosso sistema aplica-se a regra geral, qual seja, a coisa julgada *inter partes*, sendo que esta somente se vincula as partes constantes na relação jurídica, conforme consagrado no art. 472 do CPC, inspirando-se nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Justificando-se porque, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que lhe tenha sido garantido o acesso a justiça e o contraditório. Ademais, se alguém não participou do processo, é porque a pretensão posta em juízo não lhe dizia respeito. Como a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença proferida a respeito da pretensão, o terceiro não poderia mesmo ser atingido (DIDIER JR., 2013, p. 479).

No entanto, existem exceções à regra, que são os casos em que a coisa julgada pode recair sobre terceiros, beneficiando-os ou prejudicando-os. Esse fenômeno é conhecido como coisa julgada *ultra partes*, constituindo-se, naquela que atinge não só as partes do processo, como também determinados terceiros, os quais, mesmo não tendo participado da lide, acabam vinculados a esta.

Eduardo Talamini (2005) cita como exemplo os casos de substituição processual, em que o substituído, apesar de não ter figurado como patê na demanda, terá sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Ademais, para o autor, alguns critérios devem ser observados para que haja esta extensão:

i) se o sujeito teve a prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez, é razoável que, em certos casos, a lei atribua a legitimidade a outrem para atuar em juízo e vincular o substituído...; (ii) se o sujeito tinha (ou, conforme parâmetros de razoável diligência, deveria ter) ciência do processo em que ocorreria a substituição, também é legítimo que a coisa julgada o atinja, (iii) especialmente essa segunda hipótese, a extensão da coisa julgada ao substituído fica ainda condicionada à possibilidade de ele, querendo, participar do processo como assistente (TALAMINI, 2005, p. 282)

Tem-se, ainda, coisa julgada *ultra partes* nas hipóteses de decisão favorável a um dos credores solidários, que irá se estender aos demais, nos termos do art. 274 do Código Civil.

Aliás, não poderia deixar de se mencionar, a existência da coisa julgada *ultra partes* nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito, conforme dispõe o art. 103, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2015g).

Nestas ações, a coisa julgada não se limita a atingir as partes originárias do processo, alcançando também, todos os membros de uma determinada categoria, classe ou grupo, que são ligados entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica base (DIDIER JR, 2013, p. 482).

Já em relação a coisa julgada *erga omnes* é aquela cujos efeitos atingem a todos os jurisdicionados, mesmo estes não tendo participado do processo.

3.5 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA

Ao contrário do Código de Processo Civil de 1939, o qual considerava cabível o princípio do julgamento implícito ao dispor, a redação do revogado Código dispunha em seu art. 287, que “considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissas necessárias da conclusão”. Porém, o atual Código não abre espaço para este entendimento. Em seu art. 474 constrói-se a chamada “eficácia preclusiva da coisa julgada” ou “princípio do dedutível e do deduzido”, que visa proteger a própria coisa julgada (BUENO, 2011, p. 429).

Segundo a redação do art. 474, do Código de Processo Civil, transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o deferimento ou não do pedido reputam-se argüidas ou repelidas, tornando-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as teriam tinham a alegar em favor da sua tese.

Deste modo, proferida a sentença de mérito, com o trânsito em julgado, não se admite a propositura de ação com os mesmos elementos. O que ficar decidido no dispositivo não pode novamente ser discutido, no mesmo ou em outro processo. Ademais, a autoridade da coisa julgada material impede a rediscussão não apenas das questões que tenham sido expressamente decididas no dispositivo, porque expressamente alegadas pelas partes, mas também daquelas que poderiam ter sido alegadas e não foram (GONÇALVES, 2013, p. 50).

Deste modo, a coisa julgada cria uma sólida armadura em torno da decisão, tornando irrelevantes quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-

la. Não podendo ser argüidas nem mesmo questões de ordem pública. Ressalvados os casos de erro matéria e o erro de cálculo, vez que as decisões que os contém não transitam e julgado.

Esta eficácia é fundamental para a compreensão do próprio fenômeno da coisa julgada e para a máxima eficiência do princípio da segurança jurídica, expressamente consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Cassio Scarpinella Bueno (2011) assim dispõe sobre o tema:

Não se poderia cogitar, com efeito, da imutabilidade de uma decisão se fosse possível levar ao Judiciário, a cada novo instante, novos argumentos das questões já soberanamente julgadas, iniciativa que, em última análise, teria o condão de desestabilizar o que, por definição, não pode ser atacado. As 'alegações' e 'defesas' referidas no Art. 474 não se confundem com 'causa de pedir'. Bem diferentemente, elas se relacionam, muito mais, com os 'argumentos', com a 'retórica' utilizada para fins de convencimento e formação da cognição judicial a partir de um fato jurídico. (BUENO, 2011, p. 429)

Sobre a abrangência da eficácia preclusiva da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, existem duas correntes que tentam delimitá-la.

A corrente majoritária entende que a eficácia preclusiva somente atingirá os argumentos e provas que sirvam de embasamento para a *causa petendi*. Deste modo, o efeito preclusivo não atingiria todas as causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo, mas apenas a *causa petendi* que, de fato, embasou o pedido do autor e suas alegações. Podendo, assim, ser possível a propositura de nova ação contendo o mesmo pedido, desde que fundada em nova causa de pedir (DIDIER JR., 2013, p. 488).

Já a segunda corrente, entende que a eficácia preclusiva da coisa julgada irá abranger todas as possíveis causas de pedir que pudessem ter embasado o pedido formulado na ação. Desta forma, a coisa julgada implicaria no julgamento de todas as causas de pedir que pudessem ter sido deduzidas, mas não foram (DIDIER JR., 2013, p. 489).

4 COISA JULGADA E AÇÃO DE ALIMENTOS

4.1 RELACÕES JURÍDICAS CONTINUATIVAS

Normalmente não são admitidas sentenças que regram situações ainda não consumadas, mais costumeiramente conhecidas na doutrina como “sentenças futuras”. Isso porque, como trata-se de situações jurídicas ainda não concretizadas, faltaria interesse processual da parte para desencadear a prestação jurisdicional (DIDIER JR., 2013, p. 493).

Excepcionando-se a esta regra, estão aquelas sentenças que recaem sobre situações futuras que tenham vinculação com situações presentes. Sobre este assunto, Fredie Didier Jr. (2013, p. 493) acrescenta:

É o caso das sentenças que disciplinam relações jurídicas de natureza continuativa que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo – também chamadas por alguns de sentenças determinativas ou dispositivas. Nada mais são que sentenças que versam sobre relação jurídica que se projeta no tempo, que não é instantânea, normalmente envolvendo prestações periódicas – como aquelas decorrentes das relações de família, de alimentos, relações tributárias e previdenciárias, locatárias etc.

A esse respeito, o art. 471, I, do Código de Processo Civil dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo quando se tratar de relação jurídica continuativa, onde sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (BRASIL, 2015d).

Ensina Pontes de Miranda, que se entendem por relações jurídicas continuativas “as regras jurídicas que projetam no tempo os próprios pressupostos, admitindo variação dos elementos quantitativos e qualitativos” (MIRANDA, 1999, p. 483);

Assim, a sentença que aprecia demanda cujo suporte é constituído por relação dessa natureza, atenderá apenas os pressupostos de tempo em que for proferida, sem extinguir a própria relação jurídica, que continuará sujeita as variações de seus elementos.

Sérgio Gilberto Porto (2006, p. 105) acrescenta:

As relações continuativas são exatamente aquelas que se projetam no tempo – e, como tal, trazem embutidas a cláusula *rebus*, a qual permite adaptação à nova realidade -, essa circunstancia não embarga a possibilidade da incidência da coisa julgada material nas demandas que decidirem sobre relação jurídica dessa natureza, haja vista que as modificações subseqüentes (*sic*) à sentença transitada em julgada, muito antes de ofenderem a coisa julgada ou a repelirem, na verdade expressamente a reconhecem. Todavia, apenas em razão da especialíssima natureza do direito posto em causa – haja vista que terão que ser consideradas as variações decorrentes de eventual modificação fática da relação normada – é que se permite um ajustamento.

Deste modo, permitir-se-ia a adequação da situação fática, mesmo tendo ocorrido o trânsito em julgado em sentença anterior, a um novo tempo ou a novas circunstâncias, haja vista que esta traz embutida em si a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual traduz a ideia de que persistirá o ajuste se subsistirem as mesmas condições ocorrentes ao tempo de sua celebração. A imprevista alteração do estado anterior abre possibilidade de adequação a nova realidade ou à rescisão do pacto, tanto é verdade que a cláusula supracitada é denominada de teoria da imprevisão (PORTO, 2006, p. 104).

A esse respeito, Eduardo Talamini (2006) esclarece que essas relações continuadas têm esse caráter devido as relações cuja hipótese de incidência concerne a fatos ou situações que perdurem no tempo, “de modo que suas posições jurídicas internas (direitos, deveres, ônus...) podem ser modificadas ou redimensionadas no curso da relação, conforme varie o panorama fático ou jurídico” (TALAMINI, 2006, p. 91). Como é o caso das ações de alimento, em que cada prestação periódica fica condicionada à capacidade econômica do alimentante e à efetiva necessidade do alimentando.

4.2 COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Como visto anteriormente, a ação de alimentos tem caráter de relação jurídica continuativa, devido ao fato de que suas decisões se projetarem no tempo. A esse respeito, o art. 15 da Lei 5.478 de 26 de julho de 1968, assim dispõe

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.
(BRASIL, 2015c)

Deste modo, passou-se a defender que as ações de alimentos não fazem coisa julgada material, ou que estas só formalmente transitavam em julgado. Tamanho foi este entendimento que, como visto, alcançou consagração legislativa em mais de uma oportunidade.

No mais, a sua inclusão na categoria das relações de natureza continuativa dá argumento para a sua inserção no art. 471, I, do Código de Processo Civil vigente, repisando-se o art. 289, II, do revogado Estatuto Processual Civil de 1.939.

Justificando a redação do art. 471, I, do CPC, Cassio Escarpinella Bueno (2011, p. 438) exemplifica que, como a ação de alimentos desenvolve-se ao longo do tempo, diversas ocorrências podem interferir na continuidade das prestações do que ficou decidido. Assim, se o devedor de alimentos for despedido e não tenha mais condições de manter os padrões da prestação à qual estava obrigado ou, inversamente, se ele passar a ter um salário melhor, estes fatos interferem no que já foi julgado, e por força do dispositivo supracitado, permitem uma nova decisão.

De acordo com esta corrente doutrinária, a possibilidade de modificação a todo o momento da sentença sobre ação de alimentos, segundo as variações do binômio necessidade/possibilidade, não poderia se adequar ao conceito de imutabilidade inserido na *res iudicata*. Desta forma, alguns juristas abaixo nominados tentam demonstrar a exatidão do disposto no aludido Art. 15 da Lei 5.478/1.968.

O processualista uruguaio Eduardo J. Couture (2008), situou-se na limitação da própria coisa julgada à sua concepção formal a explicação da mutabilidade das sentenças "determinativas". A solução é singela: tais sentenças fariam apenas coisa julgada formal e não coisa julgada material, vista essa distinção segundo o critério corrente de projetar-se ou não a imutabilidade para além dos limites do processo. "A primeira admite o reatamento do debate e nem por isso deixa de ser coisa julgada. A segunda, essa sim, encerra definitivamente toda a possibilidade de debate posterior" (COUTURE, 2008, p. 349-350). E, logo adiante: "Hoje em dia é possível dizer com relativa precisão que, quando uma sentença já não pode ser objeto de recurso algum, mas admite a possibilidade de modificação em processo posterior, está-se em presença de uma situação de coisa julgada formal" (COUTURE, 2008, p. 349-350).

Neste mesmo sentido, Clilton Guimarães dos Santos (2009) ao falar dos processos que envolvem direito de família, se apóia na idéia de que estas sentenças nunca passam em julgado. Especificamente quanto aos alimentos “ordinários”, insiste tratar-se de sentença volúvel e “exposta a ser retratada em qualquer tempo, em que ao alimentante sobrevenha indigência, ou ao alimentário opulência” (SANTOS, 2009, p. 68).

Diferentemente do que dispõe o art. 15 da Lei supracitada, a doutrina de Yussef Said Cahali (2013), Eduardo Talamini (2005), Sérgio Gilberto Porto (2003), José Maria Tesheiner (2001), Freddie Didier Jr. (2013), Maria Berenice Dias ([s.d.]) e Cássio Scapinella Bueno (2011), Adroaldo Furtado Fabrício (2013) e Araken de Assis (2013), tenta demonstrar o desacerto da técnica legislativa no que se refere à pretensa ausência de coisa julgada na sentença de alimentos. Acrescentando que seria equivocada a expressão legal que afirma que a decisão sobre alimentos não transita em julgado, em face da possibilidade de ser revista a qualquer tempo, diante da alteração da situação financeira dos interessados (CHAVES; DIAS, 2009, p. 203).

Para esta corrente, a possibilidade que a parte encontra em poder demandar buscando a revisão/exoneração da obrigação alimentar está fundada em uma alteração de fato ou de direito, estabelecendo uma nova causa de pedir, diversa daquela sobre a qual operou a coisa julgada material.

O fenômeno que se apresenta nesta hipótese não é essencialmente diverso daquele que se põe em qualquer outra situação em que, pela evolução dos fatos, surja uma nova causa de pedir, que estará, portanto, fora dos limites objetivos da coisa julgada anterior. “Não se pedirá para rever a coisa julgada anterior: formular-se-á uma nova pretensão, inconfundível com aquela que ficou acobertada pela *res iudicata*” (TALAMINI, 2005, p. 90).

A esse respeito, Freddie Didier Jr. (2013, p. 494) esclarece que modificando os fatos que dão ensejo a relação jurídica continuativa e que legitimam o pedido de uma tutela jurisdicional, abre-se a possibilidade de propositura de uma nova ação, com elementos distintos, ou seja, nova causa de pedir ou novo pedido. Assim, a coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema de fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

Tratando-se de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, e a ação revisional de alimentos é outra ação com objeto próprio, porque diferente a causa de pedir. O que autoriza a revisão é a

ocorrência de fato novo ensejador de desequilíbrio do encargo, uma vez que a obrigação alimentar é de trato sucessivo, dilatando-se por longo período temporal. Não havendo alteração de qualquer dos vértices alimentar – possibilidade/necessidade –, a pretensão revisional esbarra na coisa julgada (CHAVES; DIAS, 2009, p. 203).

Afirmam, ainda, que se não ocorrer alteração nas situações do alimente e/ou alimentado, o valor anteriormente fixado a título de alimentos não pode ser alterado, exatamente por esbarrar na coisa julgada. Somente mediante a prova da ocorrência de modificação na situação de qualquer das partes é possível alterar o valor dos alimentos.

Neste sentido, Maria Berenice Dias e Marianna Chaves completam seus ensinamentos exemplificando que:

Proposta ação revisional, e não comprovada mudança na situação das partes, as demandas não são aceitas: são julgadas improcedentes ou são extintas, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, de acordo com o disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro. (CHAVES; DIAS, 2009, p. 203)

As alterações sucessivas ao provimento primitivo implicam outorgar lindes diferentes ao material de fato e de definir uma nova causa de pedir, descaracterizando, então, o impedimento produzido pela coisa julgada operante em decorrência da identidade total entre o primeiro e o segundo processo (ASSIS, 2013, p. 3).

José Maria Tesheiner (2001, p. 166), citando Barbosa Moreira, ensina ter o legislador, no art. 15 da Lei nº 5.478/68, tomado ‘a nuvem por Juno’. Cedo ou tarde, com efeito, surge a preclusão dos meios recursais e assume o ato judicial a estabilidade proveniente da coisa julgada formal. No que tange à substancial, lembra Barbosa Moreira ([s.d.]), fica ‘impraticável a emissão de nova sentença relativamente à mesma situação contemplada na outra’. É o bastante para encontrar a eficácia eludida no art. 467 do CPC. Vale recordar que o impedimento encontrável na coisa julgada material supõe identidade total das ações. Portanto, alterada a causa de pedir, em razão da modificação do binômio necessidade x possibilidade, se descaracteriza o óbice.

Neste sentido, ensina Adroaldo Furtado Fabrício (2013, p. 14):

Afirmar-se, porém, que alguma sentença não faz coisa julgada é temeridade, e incluir-se tal assertiva em texto legal chega a ser leviano. Bem mais prudente (talvez demasiadamente prudente) foi o legislador dos Códigos Nacionais de Processo Civil de 1939 e 1973 (arts. 289, II, e 471, I, respectivamente), embora não haja logrado ele mesmo a elaboração de textos inteiramente aceitáveis do ponto de vista técnico-jurídico. Um e outro desses dispositivos, após reafirmar (desnecessariamente) o princípio geral da vedação de nova decisão da mesma lide, abrem exceção para o caso em que "o juiz tiver decidido de acordo com a equidade determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a reconsideração por haver-se modificado o estado de fato" (texto de 1939) e "tratando -se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença" (Código de 1973). A aparentemente singular ocorrência de situação na qual a *autoritas rei iudicatae* seria quebrada, ou pelo menos abrir-se-ia exceção ao princípio geral da imutabilidade, conduziu a doutrina (e, já se viu, a legislação) a supor que aí estariam sentenças (no mais estrito sentido de "decisão final de mérito, válida, normal e regular, proferida em processo civil contencioso de declaração") sem aptidão para a produção de coisa julgada material.

Além disto, a ação de revisão de alimentos não se destina a destruir ou apagar do mundo jurídico a sentença prolatada na primeira demanda, cuja eficácia, com o novo julgamento, não se oblitera quanto aos efeitos já produzidos. Não se equiparam seus efeitos aos da rescisão do julgado. A nova sentença, na ação de revisão, altera *ex nunc* a regulação jurídica da relação, mas não desconstitui a eficácia que a anterior já produzira (ASSIS, 2013, p. 4).

Adroaldo Furtado Fabrício (2013, p. 13) ainda acrescenta:

O que ocorre, pois, com as relações jurídicas de natureza alimentar não é um fenômeno único, ou sequer excepcionalmente raro. Acontece, isto sim, que elas se costumam caracterizar por duas qualidades aí em regra reunidas: a longa duração e um particular dinamismo. A obrigação de alimentos, pode alongar-se, normalmente, por muitos anos, sofre, também com notável freqüência, o influxo de alterações constantes nas suas bases fáticas, naturalmente resultantes do próprio dinamismo da vida de relação, afetando o fundamental binômio necessidade-possibilidade, que rege não apenas a medida da prestação, mas também sua subsistência e ocasionalmente até mesmo o sentido em que flui a relação de débito e crédito.

O conceito de *res iudicata* tem o alcance e se contem nos limites da lide e das questões decididas. A ação de modificação claramente põe sob exame judicial, por hipótese, outra lide e propõe questões diversas das examinadas no processo anterior, a saber, as pertinentes às alterações intercorrentemente verificadas na situação de fato.

Outro argumento que enseja o pensamento de que as sentenças em ação de alimento transitam sim em julgado é o de que quando se diz que inexistente coisa

julgada material, faz-se referência apenas ao *quantum* fixado na decisão, pois se houver a alteração da situação fática das partes, os valores da obrigação poderão ser modificados, mas caso isso não ocorra, a sentença uma vez proferida alcança a condição de coisa julgada material (CAHALI, 2013, p. 636).

A esse respeito, expõe Sérgio Gilberto Porto:

Uma relação jurídica continuativa dá suporte material a ação de alimentos, ou seja, uma relação jurídica em que a situação fática sofre alterações com o passar dos tempos. Deste modo, quando se diz que 'inexiste' coisa julgada material nas ações de alimentos, faz-se referência apenas ao *quantum* fixado na decisão, pois, se resultar alterada faticamente a situação das partes, poder-se-á alterar os valores da obrigação alimentar. Mas, uma vez reconhecida esta, que envolve inclusive o estado familiar das partes, transita ela em julgado e atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente esta situação ser reexaminada. Aqui, a declaração de obrigação alimentar, por representar o mérito da demanda e deferir a Nov situação jurídica existente, adquire o selo da imutabilidade e, portanto, faz coisa julgada material (PORTO, 2003, p. 212).

Somado a isto, Sérgio Gilberto Porto (2013, p. 212) ainda acrescenta que àqueles que defendem que as sentenças proferidas em ação de alimentos não transitam em julgado acabam confundindo a inexistência da coisa julgada material com a existência implícita da cláusula *rebus sic standibus*, presente no art. 471 do Código de Processo Civil, pois como representam dívidas de valor, sujeitam-se a correção, daí a pertinência dos limites temporais da coisa julgada, tendo em vista que a decisão é eficaz e possui autoridade apenas e enquanto não se alteram as circunstâncias fáticas que a ditaram.

Assim, modificando-se os valores por decisão judicial, a “nova” sentença não iria desconhecer, nem mesmo contrariar a sentença anterior. Ao contrário, por reconhecer e atender ao transitado em julgado, que nestas ações contem a cláusula *rebus sic standibus*, esta seria adaptada ao estado de fato superveniente, o que não atingiria a coisa julgada, mas a reconheceria como tal.

4.3 POSIÇÃO JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 ATÉ ABRIL DE 2015

A partir do estudo dos argumentos contrários ou favoráveis ocorrência da coisa julgada nas ações de alimentos, presentes na literatura jurídica, este tópico buscará analisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, verificando como tais argumentos estão sendo aplicados no âmbito decisório, no período de janeiro de 2014 até abril de 2015.

A escolha destes tribunais se justifica na medida em que estes são os tribunais mais próximos do nosso âmbito de pesquisa.

Para que a pesquisa abarcasse os argumentos visitados ao longo do estudo, foi necessário realizar a consulta de acórdãos, buscando-se pelos termos: “ação de alimentos e coisa julgada”.

Com fundamento nos parâmetros ora explanados, será realizada a análise jurisprudencial considerando o grupo de palavras-chaves utilizadas para delimitar os temas, realizando o exame específico da aplicação da ocorrência ou não da coisa julgada nos processos alimentares.

A consulta jurisprudencial, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, utilizando os termos “ação de alimentos e coisa julgada” teve como resultado 228 acórdãos, sendo estes subdivididos em decisões em agravos e apelações. Como base de pesquisa, utilizou-se apenas as decisões proferidas durante o ano de 2014, até abril de 2015, onde obteve-se um resultado de 40 acórdãos. Foram selecionadas e analisadas as seguintes decisões: Apelação Cível nº 2012.033187-8, de Chapecó/SC, datado de 30/03/2015 (SANTA CATARINA, 2015a), cuja demanda era pela modificação da sentença de 1º grau que extinguiu o feito por não reconhecer os requisitos do título executivo judicial; Agravo de Instrumento n. 2014.079789-0, de Florianópolis/SC, datado de 26/03/2015 (SANTA CATARINA, 2015b), que discute se a ação de exoneração de alimentos esbarra ou não na coisa julgada; Apelação Cível nº 2014.088461-2, de Navegantes/SC, datada de 10/02/2015 (SANTA CATARINA, 2015c), onde é tratada a aplicação do princípio da proporcionalidade, quanto à ocorrência da coisa julgada material na esfera alimentar.

A totalidade das decisões é pelo não reconhecimento da coisa julgada nas ações que versam sobre alimentos. Na AP nº 2014.088461-2, o Desembargador Relator Fernando Carioni, ao abordar a possibilidade de modificação do *quantum* estabelecido em sentença e posteriormente analisado em sede de ação revisional, assim argumenta:

Destaca-se que a decisão acerca do valor dos alimentos não faz coisa julgada material, de modo que é reapreciável a qualquer tempo, de acordo com as condições do alimentante e do alimentado.

Assim, o pedido revisional de alimentos está fulcrado no art. 1.699 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado re-clarar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Dessa feita, devidamente comprovada qualquer alteração na situação econômica do alimentante ou alimentado, imperiosa faz-se a revisão do valor dos alimentos.

(SANTA CATARINA, 2015c)

Já nos autos da AP nº 2012.033187-8, o Desembargador Relator Júlio César M. Ferreira de Melo abordou bem as peculiaridades das sentenças de natureza continuativa, que permitem a alteração das sentenças já transitadas em julgado, se houver modificações de fato ou de direito, ao dizer que:

Não é por outra razão que o art. 471, I, do CPC excetua de nova apreciação jurisdicional as relações continuativas (como é o caso da prestação de alimentos), uma vez sobrevivendo modificação de fato ou de direito.

Ao comentar a coisa julgada, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 448) chamam atenção para seus limites temporais, senão vejamos:

A coisa julgada vincula em dado espaço de tempo. Enquanto persistir o contexto fático-jurídico que deu lugar à sua formação, persiste sua autoridade. Modificando-se, contudo, os fatos jurídicos sobre os quais se pronunciou o órgão jurisdicional, a coisa julgada não mais se verifica. É nesse sentido que se afirma que a coisa julgada nasce gravada com a cláusula *rebus sic stantibus*."

É exatamente o que ocorre no caso em apreço, em que os fatos jurídicos considerados para a fixação dos alimentos irrefutavelmente sofreram alteração, conforme dito anteriormente.

(SANTA CATARINA, 2015a)

Assim, ambas as decisões estudadas se baseiam na ideia de que a sentença que versa sobre alimentos, por tratar-se de uma relação jurídica de natureza continuativa, não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, caso haja modificação na situação de fato ou de direito dos litigantes.

Já no voto do AI 2014.079789-0 (SANTA CATARINA, 2015a), o Desembargador Relator Henry Petry Junior aborda uma outra temática sobre a coisa julgada, ao argumentar que a ação revisional não fere a coisa julgada material por tratar-se de ação com diversa causa de pedir. Ao justificar seu voto, o Relator foi além, lembrando da tríplice identidade da coisa julgada material e que a ausência de

uma delas, configura nova ação. Importante compartilhar o inteiro teor que relata essa temática:

A coisa julgada material é a ferramenta de pacificação social de que se valeu o legislador originário para afirmar a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito. Garantia fundamental prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, é também o objetivo maior do direito processual civil: representa a substituição da vontade das partes pelo prevalente alvitre do Estado-Juiz.

A coisa julgada carece de tríplice identidade: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir próxima (fundamentos de fato) e remota (fundamentos de direito).

Presente nas sentenças de mérito, configura a imutável lei do caso concreto, sobre a qual é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Eternizar-se a solução do conflito, na busca de uma verdade que, em sua essência, jamais será possível dizer atingida, constitui certamente algo inaceitável, mormente em se considerando o perfil das relações sociais e econômicas da sociedade moderna. É, por isso, realmente indispensável colocar, em determinado momento, um fim ao litígio submetido à apreciação jurisdicional, recrudescendo a decisão judicial adotada. A esse momento corresponde a coisa julgada (Processo de Conhecimento. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 636).

Ao julgador que preside o litígio, então, o instituto imputa não só a tarefa de obrigar a autoridade da sentença às partes e a terceiros eventualmente atingidos por ela, como também a missão de obstar a rediscussão da matéria abrangida, independentemente de insurgência das partes (arts. 267, V, e 301, VI, § 4º, do Código de Processo Civil):

Tendo havido a formação da coisa julgada material sobre determinada decisão, sentença ou acórdão, duas são as tarefas que se apresentam ao juiz, que tem de exercê-las ex officio: a) fazer valer a obrigatoriedade da sentença (princípio da inevitabilidade da jurisdição), ou seja, fazer com que as partes e eventuais terceiros atingidos pela coisa julgada cumpram o comando emergente da sentença acobertada pela *auctoritas rei iudicatae* (função judicial positiva); b) fazer valer a imutabilidade da sentença e a intangibilidade da coisa julgada, impedindo que a lide por ela acobertada seja rediscutida (função judicial negativa). O juiz tem o dever de ofício de, a *limina iudicii*, indeferir a petição inicial que re-produz ação idêntica à anterior, resolvida por sentença de mérito transitada em julgado (CPC 267 V e § 3.º e 301 VI e § 4.º) (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 712, destaque no original).

A função negativa da coisa julgada material está expressamente prevista no art. 471 do Diploma Processualista:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

O diploma concebe, ainda, em seu art. 474, o que se chama eficácia preclusiva, elemento que também protege a decisão judicial:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Vale transcrever, nesse particular, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Em verdade, qualquer nova ação, que tenda a retirar o benefício concreto, ocasionado pela primeira ação (cuja declaração transitou em julgado), é de re-putar-se inviável, também por ofensa à coisa julgada [...].

[...]

Note-se que, agora, e especificamente para proteger a declaração transitada em julgado, todo o material relacionado com o primeiro julgamento fica precluso, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente. Todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seria dedutíveis, porque mantêm relação direta com o material da primeira demanda (ainda que não tenham sido apresentadas em juízo ou apreçadas pelo magistrado), presumem-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional (Ibid., p. 648).

Vencido o elementar, passa-se à afronta à coisa julgada consistente na pretensão deduzida nestes autos.

(SANTA CATARINA, 2015b)

Deste modo, o Desembargador Relator Henry Petry Junior compartilha das ideias que defendem que a ação revisional de alimentos, por ter nova causa de pedir, trata-se de uma nova ação, não esbarrando na coisa julgada anteriormente instaurada.

Na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também foram utilizadas as palavras chave “ação de alimentos e coisa julgada”, onde realizamos o estudo das seguintes decisões: Agravo de Instrumento nº 70063715692, de Casca/RS, datado de 23/04/2015 (RIO GRANDE DO SUL, 2015a); Agravo de Instrumento nº 70063862437, de Canoas/RS, datado de 17/04/2015 (RIO GRANDE DO SUL, 2015b); Apelação Cível nº 70063309124, de Alvorada/RS, datado de 09/04/2015 (RIO GRANDE DO SUL, 2015c).

Diversamente do que tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que é mais legalista ao defender a incoerência da coisa julgada material em sede alimentar, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífico ao reconhecer que mesmo que o art. 15 da Lei 5.478/68 afirme que a ação de alimentos não transita em julgado, já ficou demonstrado que estas fazem sim coisa julgada material. Este é o entendimento extraído as decisões proferidas no AI nº 70063862437 (RIO GRANDE DO SUL, 2015b) e na AP nº 70063309124 (RIO GRANDE DO SUL, 2015c), as quais afirmam, respectivamente:

Entretanto, conforme reiteradamente temos decidido, a mera alegação de impossibilidade de pagamento não justifica a redução do encargo alimentar, em face da coisa julgada material, operada também em ação de alimentos, inobstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da Lei 5.478/68. (RIO GRANDE DO SUL, 2015b)

Assim, não demonstrada alteração para pior da capacidade financeira do alimentante, esbarra a pretensão revisional na coisa julgada não obstante a equivocada e atécnica redação do art. 15 da Lei 5.478/68, conforme já demonstrou ADROALDO FURTADO FABRÍCIO em paradigmático artigo publicado na REVISTA AJURIS 52/05. (RIO GRANDE DO SUL, 2015c)

Já no Agravo de Instrumento nº 70063862437, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, argumenta no sentido de que a ação de alimentos faz sim coisa julgada material, diferentemente do que se extrai da lei supracitada, mas que esta pode ser revista a qualquer momento, havendo alteração no binômio necessidade/possibilidade. Assim, ela expõe que uma nova ação de alimentos não seria admitida por esbarrar na coisa julgada, mas uma ação revisional é totalmente aceitável.

Assim, a jurisprudência se divide quanto ao reconhecimento da coisa julgada material em sede alimentar. Como visto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina é mais conservador, baseando-se no entendimento da inocorrência, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tomando por base os entendimentos doutrinários, defende a ocorrência da coisa julgada material, resguardando a possibilidade de sua revisão devido a clausula “*rebus sic standibus*”, presente nestas ações.

5 CONCLUSÃO

Demonstrou-se ao longo do trabalho a importância que possui o direito à alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista sua qualidade de indissociável do direito à vida. Somente com a garantia da percepção dos alimentos e, com sua real efetividade, pode-se também garantir a plenitude da vida, a manutenção desta e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Os alimentos têm sua compreensão alterada no decorrer da história, adotando, conforme a atual disposição doutrinária, a concepção de que alimentos é tudo o que é necessário para a conservação da vida do homem, englobando além do sustento, a habitação, roupas e tratamento de moléstias.

A importância deste instituto é tamanha, que o art. 5º, inc. LXVII da CRFB/88 prevê a possibilidade de prisão civil do inadimplente nessas ações e, as demais legislações garantem suas formas de percepção.

Neste sentido, a Lei 5.478 de 25 de julho de 1968 estabelece todas as providências necessárias para as ações de alimento. E, ainda, dispõe em seu art. 15, que as ações de alimento não transitam em julgado, podendo ser revistas a qualquer tempo. Assim, afirmam que estas sentenças não se tornariam imutáveis e indiscutíveis, consequência que adviria da coisa julgada material.

Foi demonstrado que além deste dispositivo legal, o art. 471, I, do CPC, admite a revisão das sentenças que tratam de relações jurídicas continuativas, como é o caso das ações de alimento.

Diferentemente disso, foi visto que parte da doutrina defende a ocorrência da coisa julgada nestas ações, que por se tratarem de relação jurídica continuativa, estas teriam, de forma implícita, a cláusula *rebus sic stantibus*, que permitem a possibilidade de adaptação do estado de fato e do direito superveniente. Deste modo, a ação revisional de alimentos deveria ser entendida como uma nova ação, visto que teria objeto próprio e diferente causa de pedir, constituindo assim, uma nova sentença, que nem ofenderia, nem substituiria o que fora decidido em ação de alimentos. Assim, para estes defensores, a decisão em ação de alimentos faz coisa julgada material, tornando-se imutável, desde que se mantenham as condições em que fora proferida.

Diante da contraposição de argumentos, observou-se que o atual entendimento doutrinário brasileiro tem adotado a posição de que a ação de

alimentos faz coisa julgada material, onde, mantendo-se as condições que foram estabelecidas na sentença, esta seria imutável. Ademais, parte da doutrina justifica sua posição afirmando que devido a existência da cláusula *rebus sic standibus*, estas sentenças poderiam ser revistas apenas para discutir a modificação dos valores estipulados e não o direito em si.

A análise jurisprudencial procurou responder às questões dividindo os temas pelo exame geral das ações envolvendo o termo “ação de alimentos e coisa julgada”, e pela análise da aplicação específica da cláusula *rebus sic standibus* e o binômio necessidade/ possibilidade.

Percebeu-se que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul tem se mostrado dividida sobre a ocorrência ou não da coisa julgada material em sede alimentar, mas que a posição aderida pela maioria é pela possibilidade de revisão das sentenças alimentares, independentemente, desta esbarrar na coisa julgada material.

O que fica claro diante desta pesquisa é que, na verdade, não há nada de particular ou de especial com as sentenças "determinativas", ou mais restritamente com as de alimentos, no que tange sua aptidão para a constituição de coisa julgada, mas que o Poder Legislativo, juntamente com o Poder Judiciário, deve garantir todos os meios para a proteção à vida e a dignidade humana, provendo todas as formas necessárias para a garantia deste direito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2015a.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituí o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015b.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 07 jun. 2015c.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituí o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 07 jun. 2015d.

_____. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 07 jun. 2015e.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015f.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 03 jun. 2015g.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**: volume 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**: anotações a Lei 5478 de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e das outras providências. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_princ%EDpio_da_proporcionalidade_para_al%E9m_da_coisa_julgada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil 2**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A coisa julgada nas ações de alimentos**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(2)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2**: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada (com aditamento ao direito brasileiro)**. Tradução de Alfred Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARCHI, Magda Beatriz de. **Alimentos indenizatórios no direito de família**: aspectos de direito material e processual. Passo Fundo: IMED, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Barbosa. [s.d.] *In*: TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JR., Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado da Ação Rescisória**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**, 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70063715692**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível, Julgado em 23/04/2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70063715692&num_processo=70063715692&codEmenta=6254827&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 mai. 2015a.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70063862437**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Sétima Câmara Cível, Julgado em 17/04/2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70063862437&num_processo=70063862437&codEmenta=6249188&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 mai. 2015b.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70063309124**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível, Julgado em 09/04/2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70063309124&num_processo=70063309124&codEmenta=6233887&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 mai. 2015c.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2012.033187-8**. Relator: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo. Câmara Especial Regional de Chapecó. Julgado em 30/03/2015. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120331878>>. Acesso em: 20 mai. 2015a.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 2014.079789-0**. Relator: Des. Henry Petry Junior. Quinta Câmara de Direito Civil, Julgado em 26/03/2015. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120331878>>. Acesso em: 20 mai. 2015b.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2014.088461-2**. Relator: Des. Fernando Carioni. Terceira Câmara de Direito Civil, Julgado em 10/02/2015. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20140884612>>. Acesso em: 20 mai. 2015c.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São

Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.